



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 13449/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE OBRA ESPECIAL V – GOB5

ASSESSORIA TÉCNICA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO - ATME

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA - DMAE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 051/2025

PARECER Nº 285/2025

EMENTA: 1.“(…), “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA, REDES DE DRENAGEM E ESGOTO DA ADEMA-SE.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.



3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) SL nº 315/2025 – ATME/GOB5, datado de 18/08/2025, referente a contratação emergencial;
- 2) Termo de Referência – Contratação emergencial (rev. 4), datado de 13/08/2025;
- 3) Ofício Externo nº 1112/2025-ADEMA de 31/07/2025;
- 4) Propostas Comerciais de proponentes;
- 5) Certidões Negativas (atualizadas) da proponente com menor valor;
- 6) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 7) Termo de Compromisso Administrativo Ambiental (TCAA) entre DESO/ADEMA-SE
- 8) AIA76222/2025-0061 da ADEMA-SE;
- 9) Documentação relativa Qualificação Técnica do item 13 do TR e análise pela ATME/DMAE;
- 10) Documentação relativa Qualificação Econômico-Financeira do item 14 do TR e análise pela AUDI;

5. A Diretoria do Meio Ambiente e Engenharia da DESO, através de seu diretor *Kleber Curvelo Fontes*, em sua JUSTIFICATIVA disposta no item 2 do PB e em documentação complementar ora anexada, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(...) Ressarcimento realizado para atender o Termo de Compromisso Administrativo Ambiental (TCAA) para conversão de multas. Que entre si celebrem a Administração do Meio Ambiente – ADEMA e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Gerado a partir do processo de auto de infração Nº AIA-76222/2025-0061. ."



6. Ressaltou ainda em JUSTIFICATIVA complementar em resposta de questionamentos do Despacho nº 108/2025 desta CTLC, em documento às fls. 118/119 que:

"ITEM 01 - No citado Termo de Compromisso Administrativo Ambiental (TCAA) e no AIA76222/2025-0061 consta diretamente algum prazo específico para que a DESO execute os serviços citados como emergenciais?

Conforme dispõe a Cláusula Primeira do Termo de Compromisso Administrativo Ambiental ora anexado, as obras deverão ser iniciadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua assinatura.

ITEM 02 - Quais as sanções que podem vir a ocorrer em caso de não contratação dos citados serviços de maneira emergencial?

Conforme cláusula quarta do Termo de Compromisso, o descumprimento do acordo ensejará o prosseguimento do processo de auto de infração administrativa ambiental com a aplicação do valor original da multa arbitrada, acrescida de juros, multa e correção monetária. Importará, também, na proibição de expedição de Licenças Ambientais em favor da autuada, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 8497/2018.

ITEM 03 - Há quanto existe a situação citada como emergencial?

O Termo de Compromisso foi assinado em 21 de julho de 2025, o que justifica a adoção da contratação emergencial em função do prazo estabelecido para cumprimento das obrigações.

ITEM 04 - A contratação emergencial é o único meio de realização do objeto ou ele poderá ser feito através de disputa em processo licitatório ordinário?

Não há possibilidade de deflagração de processo licitatório ordinário tendo em vista o tempo exíguo para cumprimento da execução das obras, considerando que o Termo de tempo exíguo para cumprimento da execução das obras, c Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e tem efeito de título executivo extrajudicial, conforme consignado na cláusula sexta.

7. Dessa forma, consta no referido **Termo de Compromisso Administrativo Ambiental (TCAA)** e no **AIA76222/2025-0061** da **ADEMA-SE (Administração Estadual do Meio Ambiente)**, o prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do referido termo (21/07/2025) para o início das obras ambientais de forma emergencial, assim como a prosseguimento do processo de auto de infração administrativa ambiental com a aplicação do valor original da multa arbitrada, acrescida de juros, multa e correção monetária, além de proibição de expedição de Licenças Ambientais para a DESO.



8. Foi argumentado pela diretoria que *"não há possibilidade de deflagração de processo licitatório ordinário tendo em vista o tempo exíguo para cumprimento da execução das obras, considerando que o tempo exíguo para cumprimento da execução das obras, cujo compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e tem efeito de título executivo extrajudicial"*, conforme exarado na cláusula sexta do documento às fls. 106/109.

9. Dessa forma, sustentou que a presente contratação de urgência se trata na conversão de multa administrativa ambiental imposta nos processos de auto de infração da ADEMA-SE, com desconto de 40%, ficando o valor de **R\$ 405.500.00 (quatrocentos e cinco mil e quinhentos reais)** em prestação, por parte da DESO, dos serviços descritos no Termo de Referência, como forma de resolução do referido processo, os quais servirão para melhora do desempenho das atividades ambientais e melhoria dos serviços em favor do meio ambiente.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou

mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

14. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

15. Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) *Contratação em situação emergencial.* A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal."**(destacou-se)

16. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

17. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a

proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. **Logo, a não realização da contratação pleiteada dentro do prazo estabelecido pelas partes, sem dúvida, pode causar inegáveis prejuízos a DESO, vez se tratam de realização de obras ambientais para fins de compensação a ADEMA-SE, em cumprimento do pagamento de multa e obrigações do Termo de Compromisso Administrativo Ambiental (TCAA) e no AIA76222/2025-0061, sendo assim imprescindível para resolução do processo de infração, onde o não cumprimento dentro do prazo de 60 dias poderá implicar na aplicação do valor original da multa arbitrada, acrescida de juros, multa e correção monetária, além de proibição de expedição de Licenças Ambientais para nossa companhia.**

18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

19. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: **a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d)**



e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

20. A qualquer cidadão interessa os serviços públicos correlatos, vez que consiste, como sustentado pela área demandante, na realização de obras ambientais para compensação das multas aplicadas a DESO em cumprimento ao referido Termo de Compromisso Administrativo Ambiental (TCAA) e no AIA76222/2025-0061 da ADEMA-SE (Administração Estadual do Meio Ambiente), e por isso, de fato, os serviços descritos na justificativa técnica são considerados emergenciais e inadiáveis. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

21. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

22. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

23. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

24. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

25. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela ATME, GOB5 e Diretoria de Meio Ambiente e Expansão da DESO às fls.64/102, que buscou no mercado orçamentos das empresas **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita nº CNPJ 05.325.897/0001-47, **VR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, inscrita nº 26.639.538/0001-34, e a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita nº CNPJ 34.915.195/0001-11.

26. Quanto ao preço da contratação direta, a **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou o menor valor dentre as proponentes, de **R\$ 403.617,55 (quatrocentos e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)**, com prazo contratual e execução de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.



27. Por derradeiro, a exigência de Qualificação Técnica exigida no item 13 do Termo de Referência foi devidamente antedida, com a apresentação do Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”, consoante Certidões do CREA de nº 486135/2025 e de nº 486136/2025 apresentadas no processo (fls. 160/161), com análise pela ATME/DMAE às fls. 171, além da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente.

28. Apresentou também a proponente a documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira exigida no item 14 do Termo de Referência, a qual foi devidamente analisada pela AUDI em documento às fls. 172.

29. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III – CONCLUSÃO

30. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

31. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**



32. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 051/2025**, com a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.915.195/0001-11, com o valor de **R\$ 403.617,55 (quatrocentos e três mil, seiscentos e dezesete reais e cinquenta e cinco centavos)**, com prazo contratual e execução de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.

33. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:013994655 ARAGAO SANTIAGO
11 COSTA:01399465511

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 285/2025 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 13449/2025, com autorização para contratação direta por emergência com a empresa 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.915.195/0001-11. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.